

PEC 40 e a Necessidade da Padronização dos Tribunais de Contas para o Controle da Política Fiscal e das Finanças Públicas



SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do
Espírito Santo

São Paulo, 08 de dezembro de 2016

Novos ventos, novos ares...



“Não há vento favorável para quem não sabe para onde quer ir”

Sêneca

Visão Geral

- Por que apresentar a PEC?
- Visão geral da PEC 40.
- Por que sou favorável à PEC 40?
- A PEC 40 resolve todos nossos desafios?



Por que apresentar a PEC 40?

- Pedaladas fiscais inspiram proposta de aperfeiçoamento dos tribunais de contas
 - Necessidade de previsão de mecanismos que ampliem a integração entre o TCU e o Poder Legislativo
 - Uniformização de procedimentos pelos tribunais
 - Preservar as garantias processuais dos agentes públicos obrigados a prestar contas regularmente de sua atuação
- “garantir a devida neutralidade político-partidária e independência em relação àqueles que serão fiscalizados”
 - Ênfase por maior transparência
 - Definição de prazo para o Congresso Nacional julgar as contas do presidente da República

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 1º da PEC:**

- Art. 24 – competência concorrente para legislar sobre ...
 - inciso XVII - processo de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas;
- Art. 49 – competência exclusiva do Congresso Nacional – no inciso IX – fixar prazo de 60 dias para o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
- Acrescenta o **parágrafo único** ao art. 49 – em caso de se não cumprir o prazo de 60 dias, a matéria entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas as demais deliberações até que se proceda a votação.

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 1º da PEC:**
- Art. 72 – sobre a Comissão mista permanente prevista no art. 166, §1º da CF (análise das contas anuais do Presidente e projetos sobre PPA, LDO e LOA)
- Acresce dois parágrafos (§ 3º e 4º) que reforça a troca de informações sobre orçamento, especialmente indícios que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais (§3º) e dá mais transparência aos dados e informações sobre a execução orçamentária ao CN, comissões e MP.

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 1º da PEC:**
- Art. 75 – caput ... “nos termos de lei complementar.”
 - Remete à lei complementar a harmonização das normas e princípios aplicados ao controle externo; e
- Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 75, que aclara e reforça o comando constitucional (art. 31, §4º) a vedação expressa à criação de mais de um Tribunal de Contas no âmbito dos Estados.!!!

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 1º da PEC:**
- Art. 163 – lei complementar disporá sobre – inciso I – finanças públicas;
- Acresce o parágrafo único que remete ao art. 59 caput –sobre a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e compatibilidade com a política fiscal (mais uma medida saneadora, para incutir a cultura da disciplina fiscal).
- Alinhado com o “espírito” da PEC 241 (PEC 55).

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- **Inciso I** – critérios objetivos requisitos do art. 73, §§1º e 2º
- §1º - trata dos requisitos para nomeação – incisos I e IV já são objetivos – idade e tempo de atividade;
- O inciso III trata de notórios conhecimentos nas áreas de interesse do controle externo – como medir? O curso superior seria suficiente? em quais áreas? Embora a CF não trate explicitamente, formação em engenharia por acaso estaria fora das áreas de interesse? É óbvio que não!
- O que apresenta conceito mais aberto é o inciso II – idoneidade moral e reputação ilibada.

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- §2º trata da forma de escolha – um terço Chefe do Executivo, dois terços Poder Legislativo;
- No Executivo duas vagas são vinculadas à carreira e MPC; e a terceira?
- Desafio: é possível criar vínculos com algumas vagas a cargo do Legislativo? Com base em quais critérios? Há espaço para mais uma vaga da carreira de Ministros e Conselheiros substitutos? Há espaço para uma vaga da carreira de controle externo? E mais: existem outras possibilidades? Outras alternativas para maior ou melhor harmonização com o texto constitucional? Vis a vis STJ (Art. 104, parágrafo único c/c art. 94 da CF);
- Mais cedo ou mais tarde teremos que enfrentar esse tema – conselheiro cidadão.

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- – **inciso II** – trata das atribuições dos membros, dos substitutos, da carreira técnica e do MPC, no que couber.
- A Atricon tem avançado muito no tema, com resoluções, debates, inclusão com item de avaliação no Marco de Medição de Desempenho;
- **Inciso III** – o exercício das funções de auditoria, instrução de processos, realizados exclusivamente por servidores de carreira – auditores de controle externo – tema muito interessante – sabemos que ainda não temos consenso acerca do tratamento na carreira, exclusividade, funções auxiliares etc. Mas não podemos, também, fugir do debate.

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- **Inciso III –**

No TCE-ES não há discussão sobre esse aspecto – desde 2012, com edição da Lei complementar 622, que estabelece a carreira, atribuições exclusivas (art. 5º), detalhamento das atribuições (art. 6º) prerrogativas (art. 7º), responsabilidades (art. 7º, §1º) etc.

LC 622/12, em seu art. 5º, dispõe:

- Art. 5º As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios que incumbem ao Tribunal de Contas serão exercidas exclusivamente pelo Auditor de Controle Externo.
- § 1º Os Auditores de Controle Externo, responsáveis pela execução de atividades aqui descritas, e em razão das funções de fiscalização que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- **Inciso IV** – critério de escolha do dirigente da área técnica – as observações são as mesmas para o inciso anterior. No caso do TCE-ES, a LC 622/12 em parte já definiu, pois somente o auditor de controle externo pode exercer as funções, conforme já mencionado.
- **Inciso V** – sobre a independência dos membros e MPC acredito que o STF tem garantido nossas competências na grande maioria dos casos – estamos passando por turbulência no caso do “prefeitos ordenadores”, a eterna dúvida (de alguns) sobre a diferença entre contas de governo e contas de gestão. Sobre a independência dos servidores de carreira, creio que já me manifestei no inciso III.

Visão geral da PEC 40/2016

Art. 2º da PEC:

Art. 73-A lei complementar de iniciativa do TCU disporá, **no mínimo**, sobre:

- Os casos de impedimento e suspeição, penso que teremos que debruçar mais sobre os potenciais conflitos de interesse – haverá quarentena para ocupantes de cargos no Poder Executivo; prazos para incompatibilidade, entre outros.
- **Sobre os §§ 1º e 2º**, o portal de transparência nacional, algumas iniciativas estão em desenvolvimento. É importante detalhar como seriam alimentados os dados, consistência, responsabilidades, prazos, formato etc.
- Sobre transparência, importante definir, de forma cogente, a necessária publicidade de todos os atos relativos à fiscalização e controle, principalmente os relatórios técnicos produzidos. Ressalvados, evidente, os casos nos quais o sigilo é exigido por lei ou necessário para não prejudicar eventuais trabalhos em andamento.

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 3º da PEC:**
- **Art. 101** – prazo de 180 dias para TCU encaminhar projeto de lei complementar sobre art. 73-A e também 180 dias para encaminhar projeto de lei sobre “processo de controle externo” do art. 24, XVII.
- Sobre o segundo caso, lei processual de contas, a Atricon há mais de 10 anos trabalha para viabilizar algo parecido. Fizemos o Manual de Boas Práticas, com apoio do Prof. Juarez Freitas, cujo projeto foi encaminhado ao TCU para análise e depois de oito anos o TCU devolveu o projeto à Atricon.
- Quanto ao projeto de lei complementar penso que é necessário assegurar a legítima participação das entidades de classe e ampla participação da sociedade.

Visão geral da PEC 40/2016

- **Art. 3º da PEC: Art. 101** – prazo de 180 dias para TCU encaminhar projeto de lei comp.
- Urgente necessidade de harmonizar conceitos, procedimentos, instrumentos para garantir a devida execução das decisões, como medidas cautelares, definir minimamente quais instrumentos os tribunais de contas estariam aptos a manejar – frise, apesar dos avanços, ainda não há uniformização sobre as peças processuais produzidas em cada Corte de Contas.
- Os relatórios de auditoria, inspeções, monitoramento, prazos para respostas. A produção de dados estatísticos carece de padronização, face às diferentes nomenclaturas para procedimentos, às vezes, semelhantes.

Visão geral da PEC 40/2016

- Definição de metodologias para construção de parâmetros e aferição de limites legais e constitucionais, tais como quais as parcelas que compõem a Receita Corrente Líquida – RCL; como aplicar a vedação imposta pelo art. 42 da LRF; quais são as despesas que integram e quais podem ser excluídas do cômputo dos limites com gastos de pessoal; quais são as orientações básicas para a transição entre uma eleição e posse dos novos chefes do poder executivo; a lista é enorme.
- **Art. 4º da PEC:**
- Trata de mais uma tentativa de padronização ou, ao menos, harmonização para se instituir carreira única, com atribuições e competências típicas de carreira de Estado.

Por que sou favorável à PEC 40?

- Porque acredito no modelo tribunal de contas
- Acredito no Parlamento Brasileiro
- Acredito no sistema integrado de controle público
- A proposta “amarra” algumas pontas que estavam soltas, harmoniza conceitos e entendimentos
- Fortalece o Sistema de controle externo brasileiro ao trazer mais segurança jurídica para os TCs e para os gestores
- Legitima o TCU como órgão emanador de diretrizes gerais e permite maior protagonismo na definição de procedimentos e boas práticas
- Porque podemos avançar muito mais

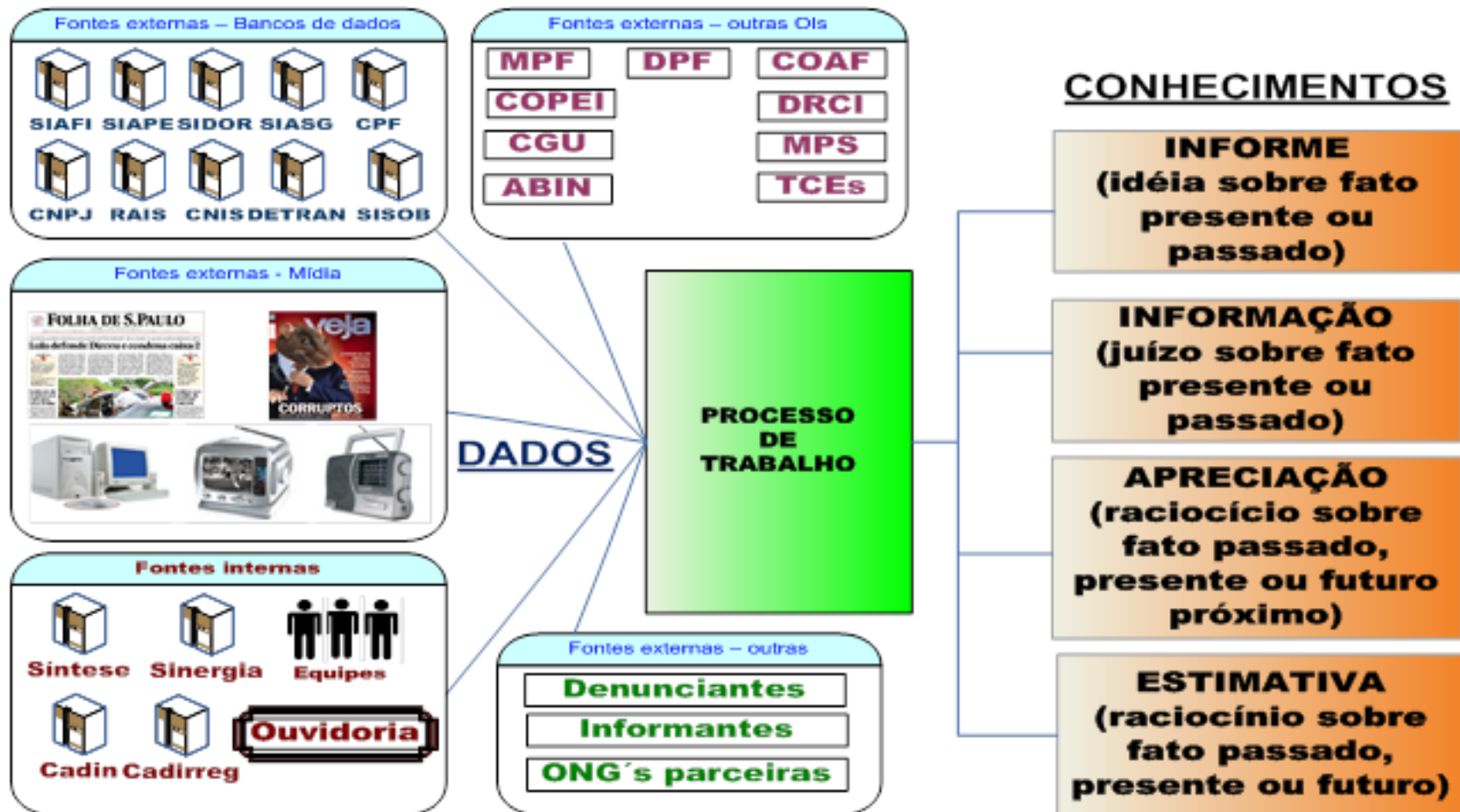
A PEC 40 resolve todos os nossos desafios?

- A proposta de emenda constitucional avança, é verdade, em muitos pontos, mas é necessário avançar mais
- o fortalecimento do sistema de controle externo passa pela premente criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas – CNTC
- Conselho com poder deliberativo e regulador, com uma Corregedoria Nacional, com poderes para avocar procedimentos disciplinares.
- Os critérios de escolha podem avançar, podem evoluir

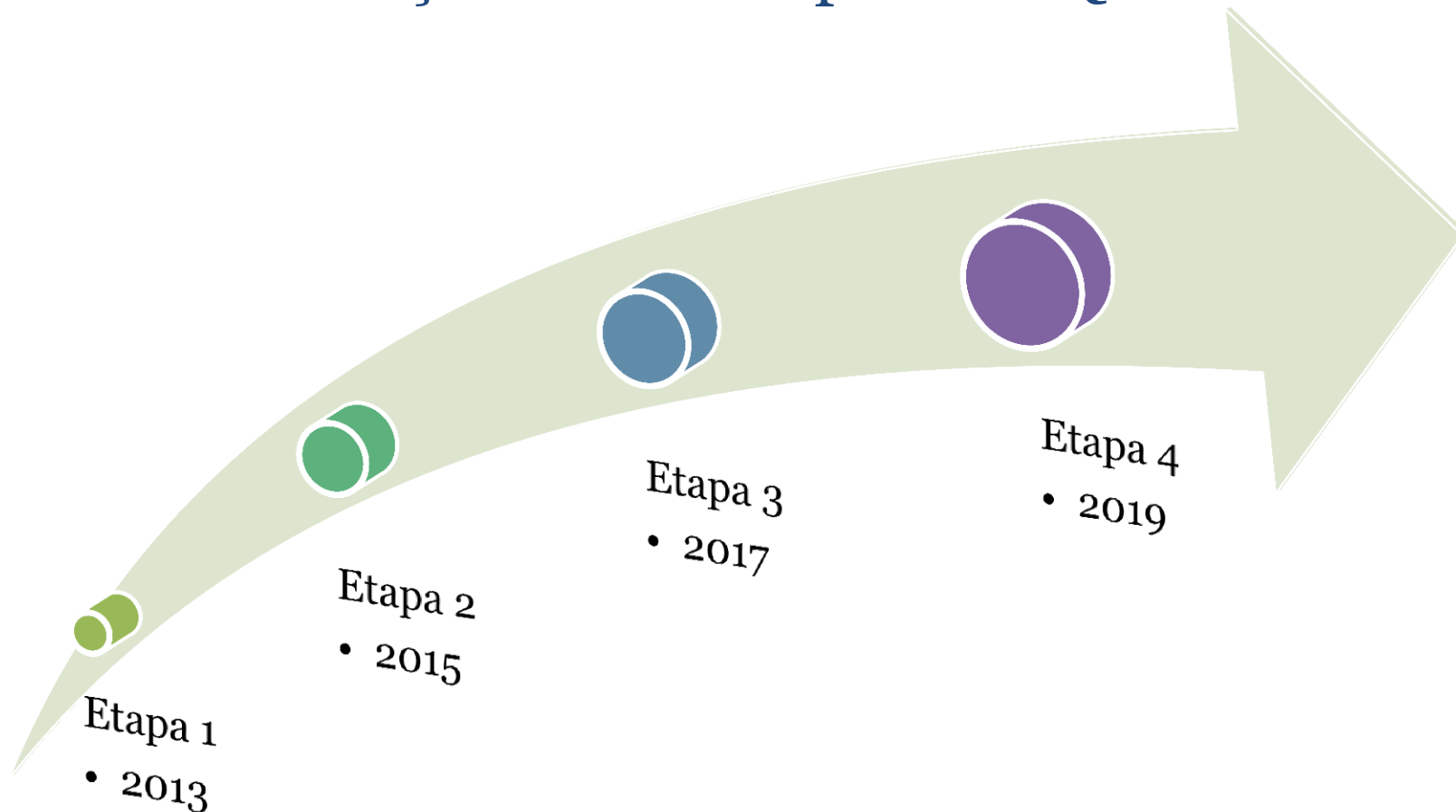
Trabalhar em rede



Compartilhar informações



Marco de Medição de Desempenho - QATC



Antecedentes - MMD

- Projeto de Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo (março de 2013).
- Marco de Medição de Desempenho das Entidades de Fiscalização Superiores, documento produzido pela INTOSAI(SAI-PMF).
- Diretrizes ATRICON





Premissas

- Adesão voluntária.
- Sem ranqueamento.
- Sem comparações.
- Nem censura nem elogios.
- Divulgação facultativa.

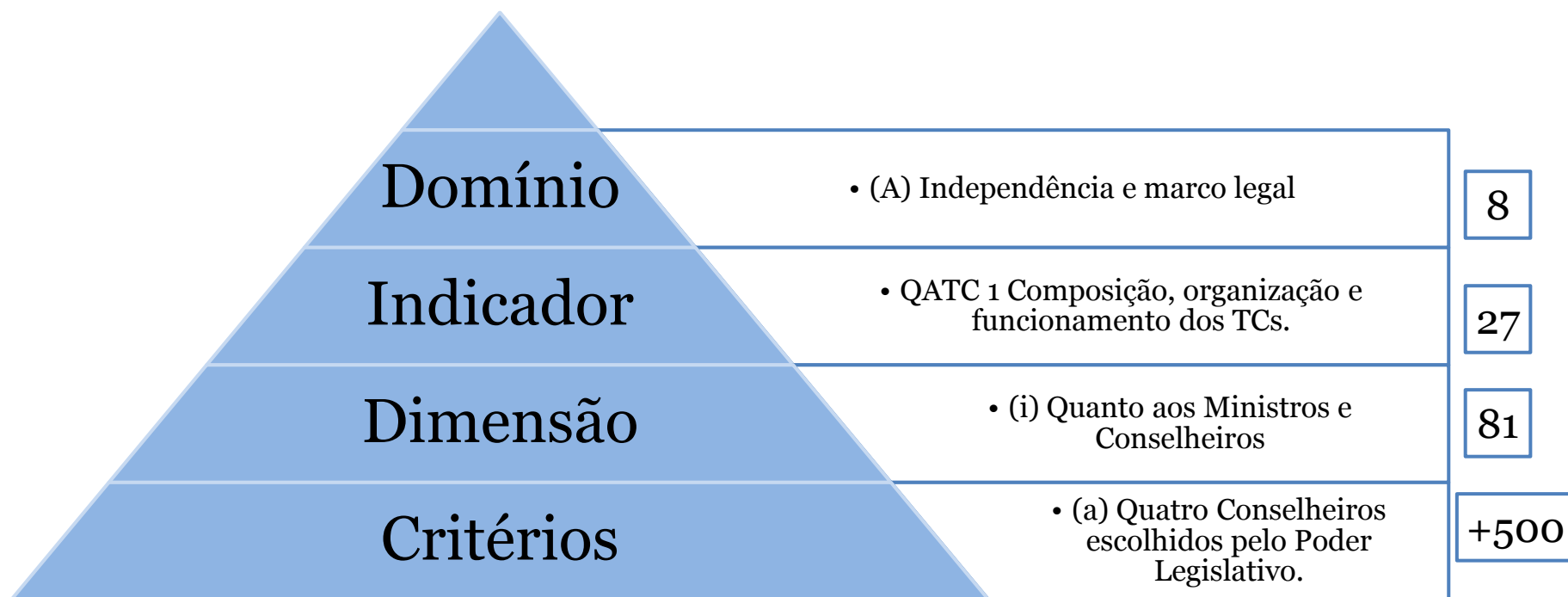
Objetivos do MMD - QATC

- Avaliar o desempenho institucional.
- Identificar pontos fortes e necessidades de melhorias.
- Medir o progresso dos TCs e demonstrá-lo à sociedade.
- Aferir o cumprimento das Resoluções Atricon e das normas internacionais de auditoria (Intosai).
- Estimular a boa governança e melhorar o combate ao desperdício e à corrupção.
- Contribuir para a padronização da atuação dos TCs.

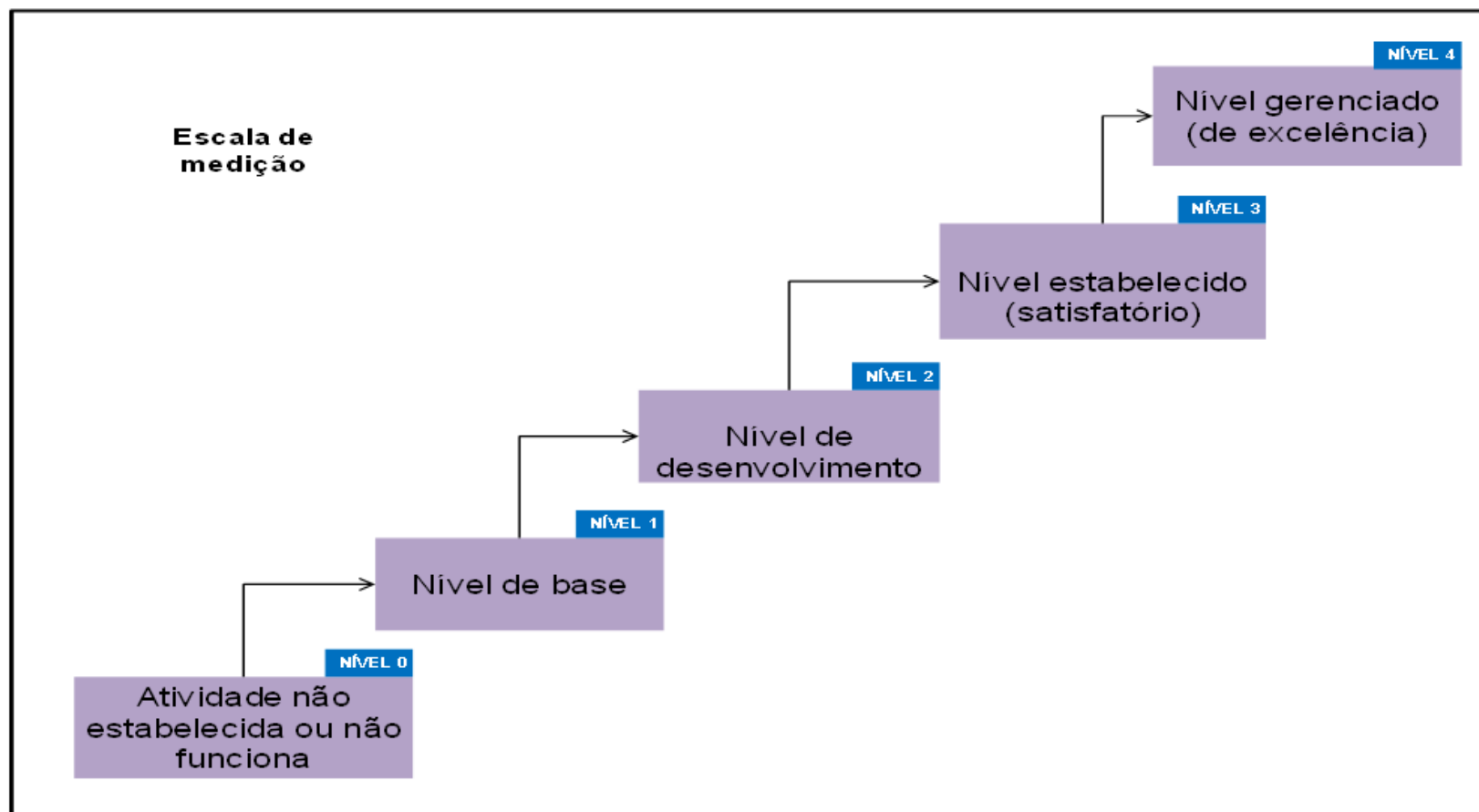
Abordagens

- Autoavaliação – equipe de avaliadores de cada Tribunal.
- Controle de qualidade - composta por servidores e membros do TC
- Supervisor – responsável pelo suporte às equipes de trabalho.
- Garantia da qualidade – equipes de outros Tribunais , composta por técnicos e membros, indicados pela Atricon.

Terminologia do MMD-QATC



Níveis de desenvolvimento dos TCs



Domínios (8)

<i>DOMÍNIO</i>	<i>DESCRIÇÃO DO DOMÍNIO</i>
A	Independência e marco legal
B	Estratégia para o desenvolvimento organizacional
C	Estrutura e gestão de apoio
D	Recursos humanos e liderança
E	Celeridade e tempestividade
F	Normas e metodologia de auditoria
G	Resultados (relatórios) de auditoria
H	Comunicação e controle social

Avaliação MMD-QATC

Domínio	Indicador	Dimensão	Critério
DOMÍNIO A: Independência e marco legal	QATC-1: Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil	i) Quanto aos Ministros e Conselheiros	4
		ii) Quanto aos Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos	6
		iii) Quanto ao Ministério Público de Contas	4
DOMÍNIO B: Estratégia para o desenvolvimento organizacional	QATC-2: Planejamento Estratégico	i) Estrutura da unidade de planejamento estratégico	4
		ii) Conteúdo do planejamento estratégico	5
		iii) Processo do planejamento estratégico	8
		iv) Processo de planejamento anual	4
DOMÍNIO C: Estrutura e Gestão de Apoio	QATC-3: Código de Ética para membros e servidores	i) Código de Ética para membros	4
		ii) Código de Ética para servidores	4
	QATC-4: Súmula e Jurisprudência	i) Diretrizes gerais	5
		ii) Súmulas	4
		iii) Jurisprudência	6
	QATC-5: Corregedoria	i) Estrutura da Corregedoria	11
		ii) Atividades da Corregedoria	13
	QATC-6: Controle Interno	i) Controle Interno dos Tribunais de Contas	7
		ii) Unidade de Controle Interno dos Tribunais de Contas	10
		iii) Atividades de Controle Interno dos Tribunais de Contas	7
iv) Controle Interno dos jurisdicionados		6	
QATC-7: Gestão de Tecnologia da Informação	i) Estrutura de TI	4	
	ii) Política de TI	4	

Avaliação MMD-QATC

Domínio	Indicador	Dimensão	Critério
DOMÍNIO D: Recursos Humanos e Liderança	QATC-8: Gestão de Pessoas	i) Plano de cargos, carreiras e salários	5
		ii) Política de saúde e qualidade de vida no trabalho	7
		iii) Recrutamento, lotação e movimentação interna	6
		iv) Liderança, avaliação de desempenho e valorização dos servidores	7
	QATC-9: Escola de Contas	i) Estrutura da Escola de Contas	4
		ii) Planos de capacitação	4
DOMÍNIO E: Celeridade e Tempestividade-de	QATC-10: Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas	i) Prazos para apreciação de processos (julgamento, emissão de parecer, registro etc)	12
		ii) Medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação)	5
		iii) Medidas para assegurar maior celeridade à tramitação de processos (após a autuação)	10
		iv) Medidas para eliminar e reduzir o estoque de processos e para gerenciar os prazos	10
	QATC-11: Controle externo concomitante	i) Marco legal do controle concomitante	7
		ii) Planejamento e execução do controle concomitante	13
		iii) Termos de ajuste de gestão e medidas cautelares	6
		iv) Controle concomitante de licitações e contratos, convênios, obras e pessoal	20
	QATC-12: Informações estratégicas para o Controle Externo	i) Marco legal da unidade de informações estratégicas	4
		ii) Infraestrutura da unidade de informações estratégicas	4
		iii) Competências da unidade de informações estratégicas	8
		iv) Cooperação interinstitucional	4
	QATC-13: Acompanhamento das decisões	i) Estrutura de acompanhamento das decisões	4
		ii) Processos de acompanhamento da aplicação de multas, imputação de débitos, de determinações e recomendações	7
	QATC-14: Acordos de cooperação técnica com outros órgãos	i) Acordo de cooperação técnica com outros órgãos de controle	4
	QATC-15: Desenvolvimento local (Lei Complementar nº 123/2006)	i) Marco legal	4
ii) Implementação da norma		6	
QATC-16: Ordem nos pagamentos públicos (art. 5º, Lei nº 8.666/93)	i) Marco legal	5	
	ii) Implementação da norma	8	

Avaliação MMD-QATC

Domínio	Indicador	Dimensão	Critério
DOMINIO F: Normas e metodologia de auditoria	QATC-17: Plano de auditoria e gestão da qualidade	i) Plano de auditoria	5
		ii) Controle e garantia da qualidade	9
	QATC-18: Fundamentos da auditoria de conformidade	i) Normas e orientações da auditoria de conformidade	24
		ii) Ética e independência na auditoria de conformidade	4
		iii) Controle de qualidade na auditoria de conformidade	6
		iv) Gestão e qualificação da equipe de auditoria de conformidade	4
	QATC-19: Processo de auditoria de conformidade	i) Planejamento de auditoria de conformidade	9
		ii) Execução de auditoria de conformidade	4
		iii) Avaliação das evidências de auditoria, conclusão e relatório de auditoria de conformidade	8
	QATC-20 Fundamentos da auditoria operacional	i) Normas e orientações da auditoria operacional	13
		ii) Ética e independência na auditoria operacional	4
		iii) Controle de qualidade na auditoria operacional	5
		iv) Gestão e qualificação da equipe de auditoria operacional	5
	QATC-21: Processo de auditoria operacional	i) Planejamento de auditoria operacional	13
		ii) Implementação de auditoria operacional	6
iii) Relatórios de auditoria operacional		8	

Avaliação MMD-QATC

Domínio	Indicador	Dimensão	Critério
DOMÍNIO G: Resultados (relatórios) de auditoria	QATC-22: Resultados das auditorias de conformidade	i) Abrangência das auditorias	5
		ii) Apresentação dos resultados	5
		iii) Publicação e disseminação dos resultados	5
		iv) Acompanhamento, pelo TC, da implementação das determinações e recomendações	4
	QATC-23: Resultados das auditorias operacionais	i) Abrangência, seleção e objetivo	6
		ii) Apresentação, publicação e disseminação dos resultados	5
		iii) Acompanhamento e implementação das determinações e recomendações	4
	QATC-24: Auditoria financeira	(i) Fundamentos da auditoria financeira	5
		ii) Processo de auditoria financeira	7
		iii) Resultados de auditoria financeira	6
	QATC-25: Auditoria com temas específicos	i) Auditoria de obra pública	6
		ii) Auditoria de concessão pública	6
iii) Auditoria de tecnologia da informação		6	
iv) Auditoria de meio ambiente		6	
DOMÍNIO H: Comunicação e controle social	QATC-26: Comunicação com a mídia, os cidadãos e as organizações da sociedade civil	i) Comunicação com a mídia	5
		ii) Comunicação com os cidadãos e as organizações da sociedade civil	5
		iii) Estrutura da área de comunicação social e política de comunicação	11
		iv) Divulgação das decisões na página do Tribunal de Contas na internet	7
	QATC-27: Ouvidoria	i) Estrutura da Ouvidoria	9
		ii) Atividades da Ouvidoria	8

Avaliação MMD-QATC

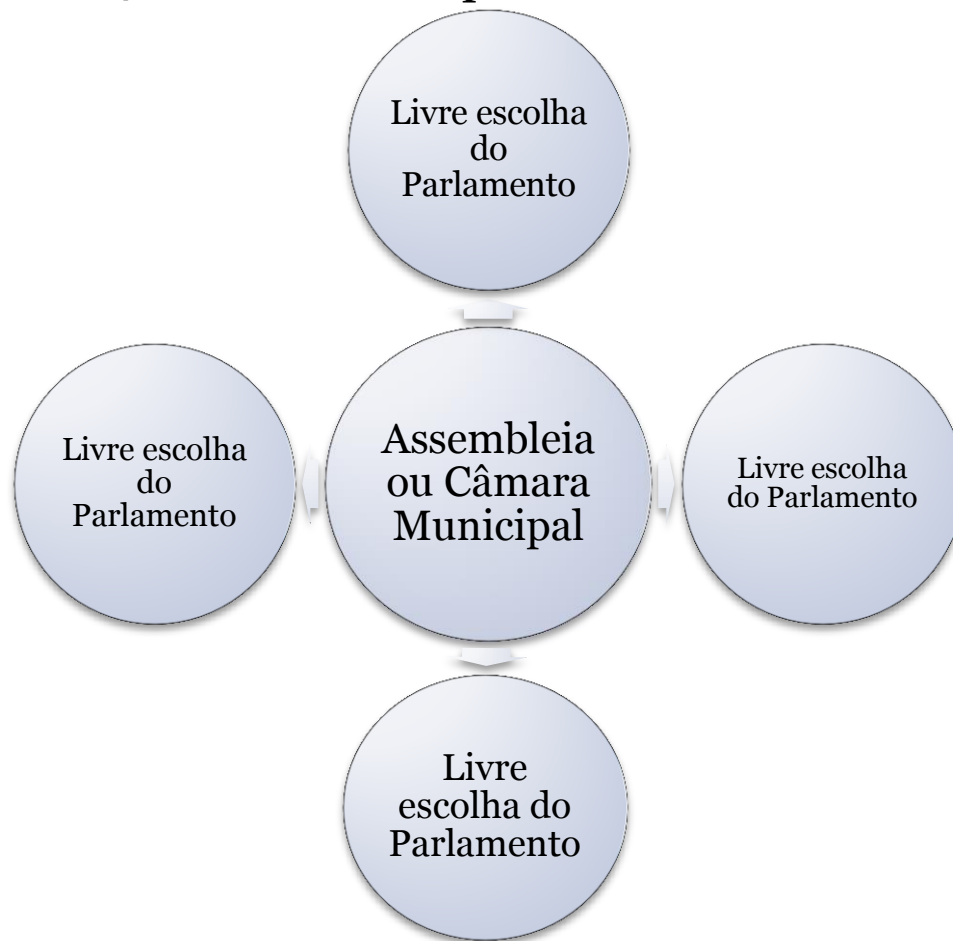
Requisitos para a pontuação da dimensão	Referência
Dimensão (i) Estrutura da Corregedoria	
<p>A Corregedoria do Tribunal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Está na estrutura organizacional.b) Possui suas atribuições definidas em instrumento normativo (atribuições da unidade e não somente do Corregedor), aprovado pelo Colegiado.c) Possui estrutura física própria (distinta do gabinete do Corregedor).d) Possui estrutura de pessoal própria (distinta do pessoal do gabinete do Corregedor), pertencente, majoritariamente, ao quadro efetivo.e) Possui comissão permanente de correições.f) Possui comissão processante permanente (processo administrativo disciplinar e de sindicância).g) Possui regulamento para o procedimento disciplinar no âmbito interno.h) Possui espaço próprio na internet e na intranet.i) Possui sistema informatizado que possibilite o gerenciamento dos processos, procedimentos e prazos processuais, com alertas automáticos.j) Contempla, no planejamento estratégico do Tribunal, iniciativas voltadas ao comportamento ético, com aferição periódica de resultados.k) Possui Matriz de Negócio da Corregedoria (missão, visão e valores). <p>Pontuação = 4: todos os critérios são cumpridos Pontuação = 3: oito critérios são cumpridos Pontuação = 2: cinco critérios são cumpridos Pontuação = 1: três critérios são cumpridos Pontuação = 0: menos de três critérios são cumpridos</p>	<p>Resolução Conjunta Atricon-Ccor nº 01/2014</p>

Avaliação MMD-QATC

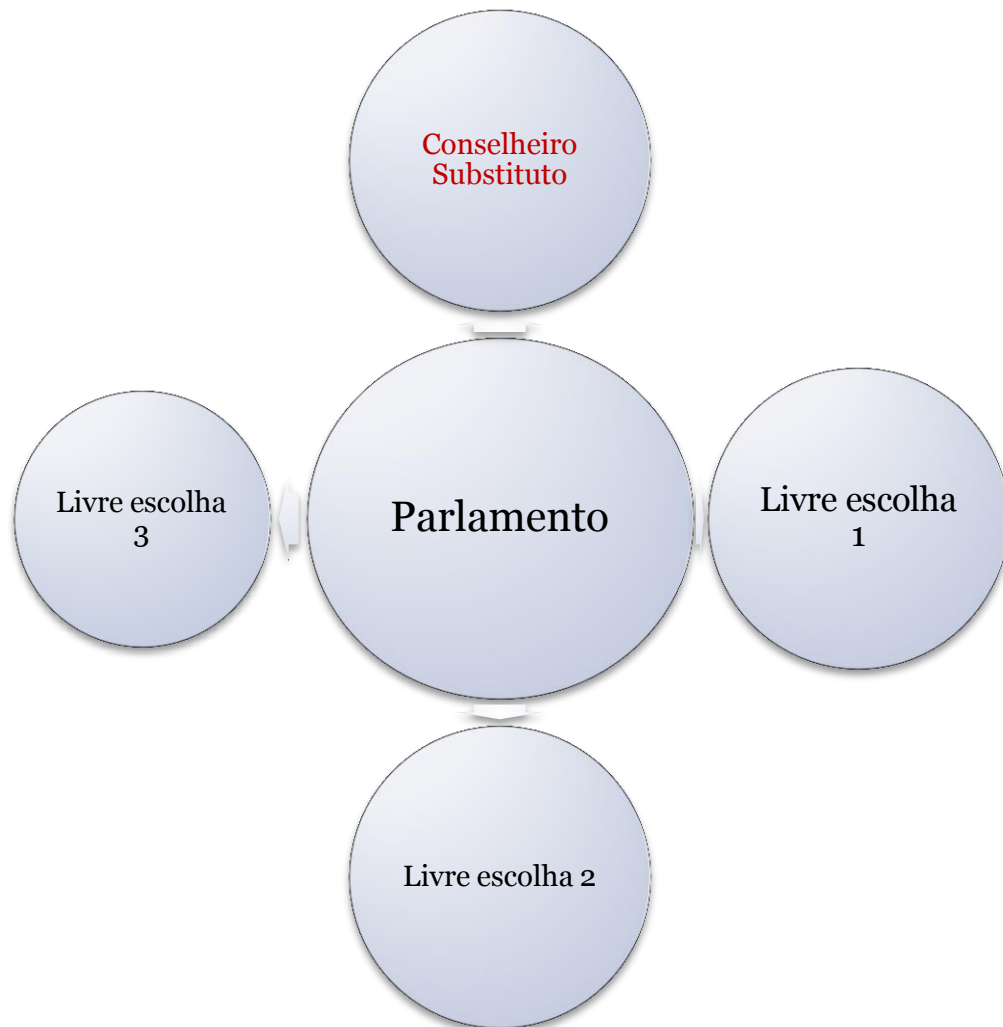
Requisitos para a pontuação da dimensão	Referência
Dimensão (i) Prazos para apreciação de processos (julgamento, emissão de parecer, registro etc)	
<p>O Tribunal aprecia (julga, emite parecer, registra etc) os processos nos seguintes prazos:</p> <p>a) Contas de governo: até o final do exercício seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal.</p> <p>b) Contas de gestão: até o final do exercício seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal.</p>	RA nº 01/2014
<p>c) Tomada de contas de exercício ou de gestão: até o final do exercício seguinte ao da sua tomada pelo Tribunal.</p> <p>d) Tomada de contas especial: até nove meses da sua autuação no Tribunal</p> <p>e) Representações: até nove meses da sua autuação no Tribunal.</p> <p>f) Denúncias: até nove meses da sua autuação no Tribunal.</p> <p>g) Recursos/Pedido de rescisão: até quatro meses da sua autuação.</p> <p>h) Processos sujeitos a concessões de cautelares I - Quanto à concessão: imediata, salvo se houver tempo suficiente para ouvir a outra parte, o Ministério Público de Contas e/ou o órgão técnico. II - Quanto ao julgamento de mérito da cautelar: até dois meses da sua concessão.</p> <p>i) Consultas: até três meses da sua autuação no Tribunal.</p> <p>j) Concursos públicos: até três meses da sua autuação no Tribunal.</p> <p>k) Atos de pessoal (aposentadorias, pensões, reformas etc): até quatro meses da sua autuação no Tribunal.</p> <p>l) Demais processos (contratos, convênios etc): até um ano da sua autuação no Tribunal.</p> <p>Pontuação = 4: todos os critérios são cumpridos Pontuação = 3: os critérios "a", "b", "e", "f" e "i" são cumpridos Pontuação = 2: cinco dos critérios acima são cumpridos Pontuação = 1: três dos critérios acima é cumprido Pontuação = 0: apenas dois dos critérios acima são cumpridos</p>	

Modelo atual TCEs e TCMs

dos 7 conselheiros – 4 são escolhidos pelo Parlamento

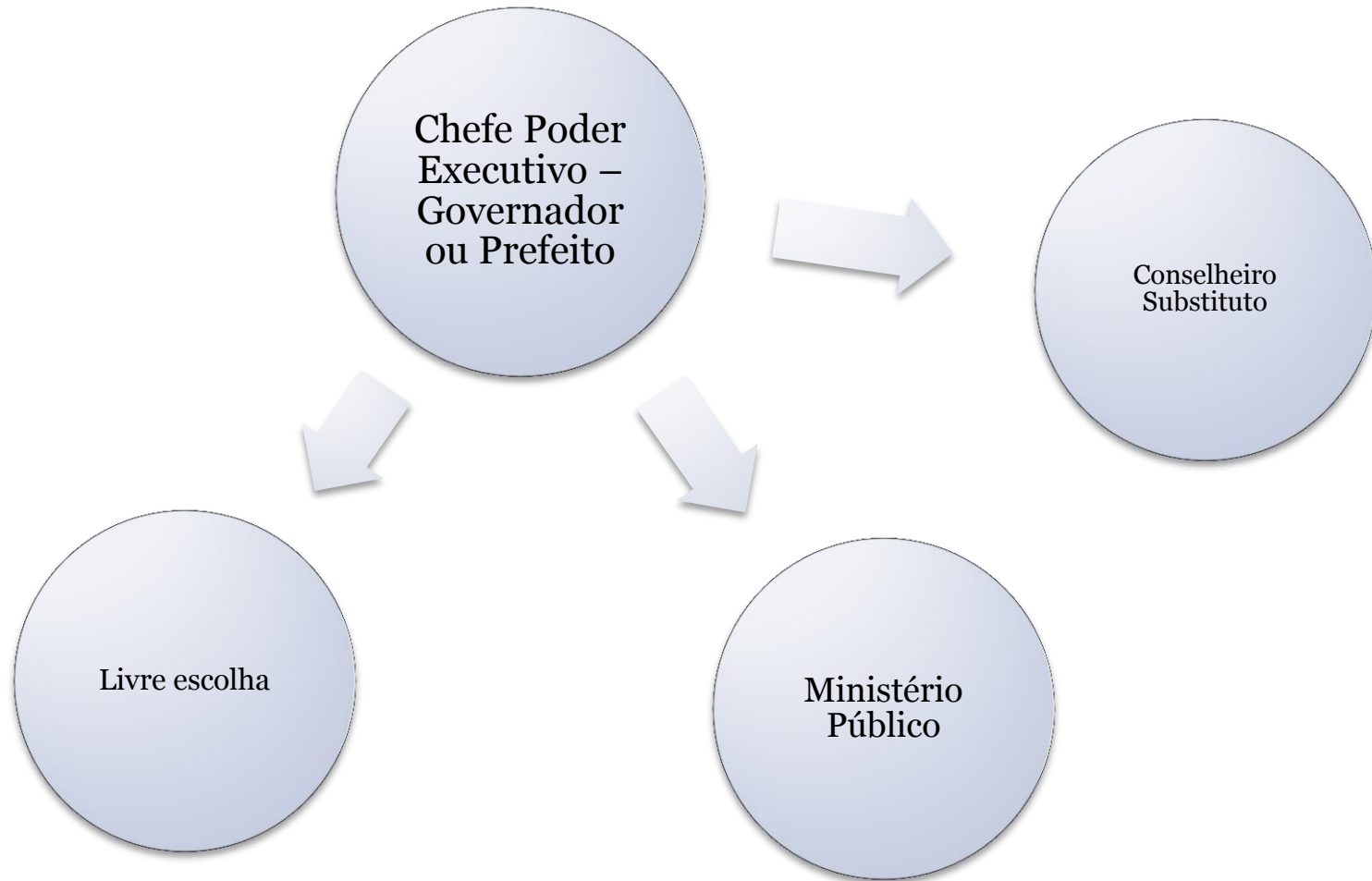


Proposta para o Parlamento – 01 vaga vinculada

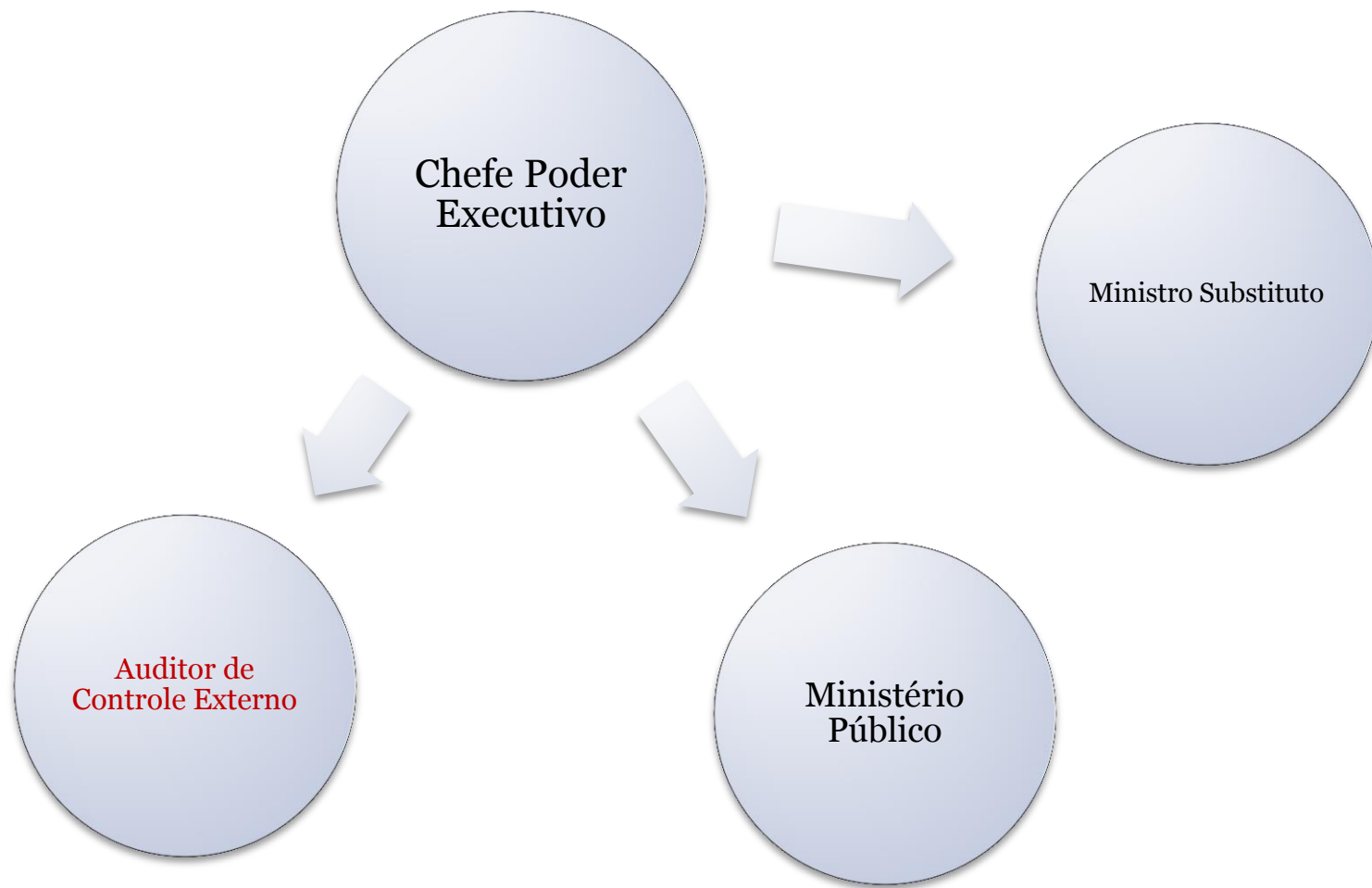


Modelo atual TCEs e TCMs

dos 7 conselheiros – 3 são escolhidos pelo Poder Executivo



Proposta – Ministro/Conselheiro cidadão



Profissionalização do Auditor do setor público



Adaptado de Professional Development in INTOSAI, Set. 2014

Desafios

Necessidade de definir e estabelecer:

Estrutura completa de normas, com requisitos para os níveis organizacional e profissional

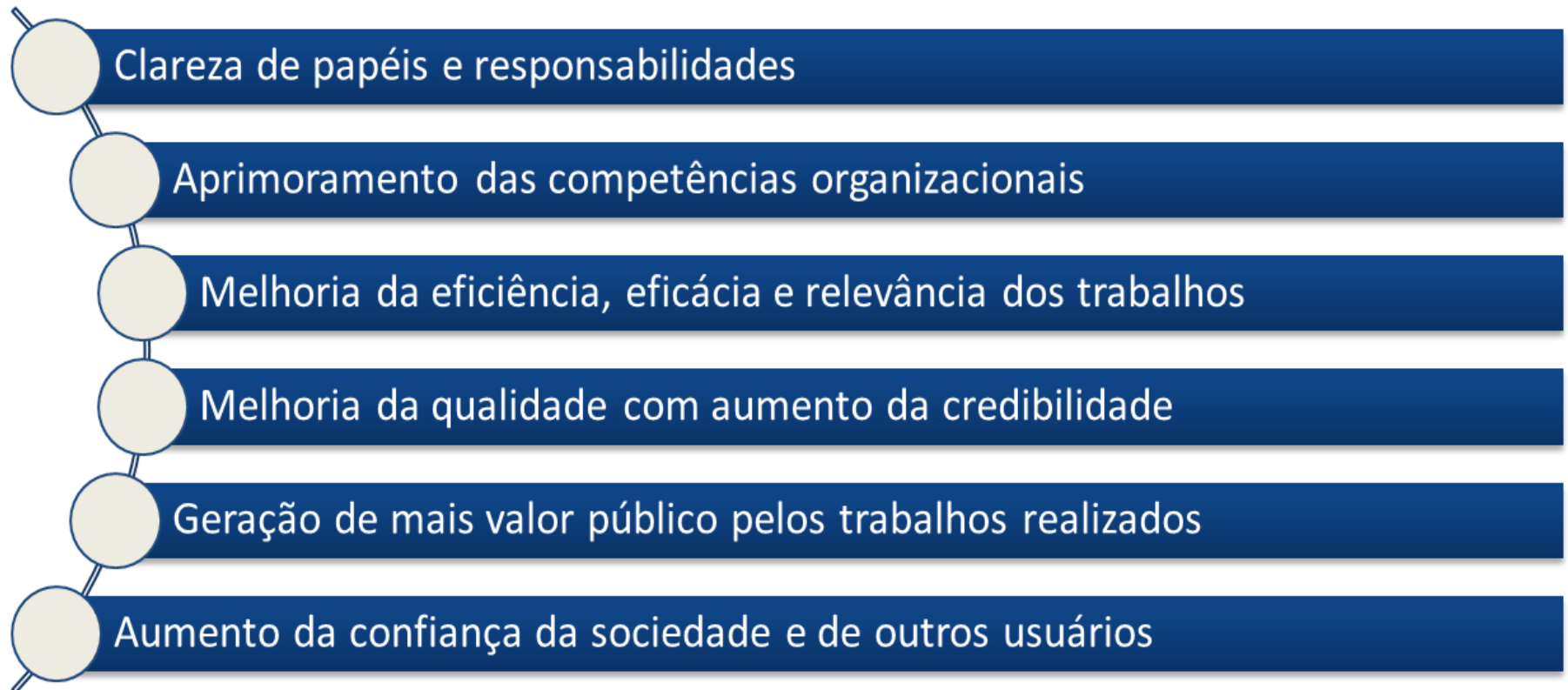
Estrutura de competências necessárias para o cargo de auditor

Currículo mínimo para o profissional de auditoria do setor público (Syllabus)

Processo de certificação para todos os auditores

Processo de controle, avaliação e melhoria contínua da qualidade, incluindo sistemática de autoavaliação periódica comparativa e revisão por pares (*peer reviews*)

Aprimoramento da capacidade institucional

- 
- Clareza de papéis e responsabilidades
 - Aprimoramento das competências organizacionais
 - Melhoria da eficiência, eficácia e relevância dos trabalhos
 - Melhoria da qualidade com aumento da credibilidade
 - Geração de mais valor público pelos trabalhos realizados
 - Aumento da confiança da sociedade e de outros usuários

Benefícios



**Padrão técnico e
linguagem comuns**

- Padrão comum para o desenvolvimento de competências
- Facilita a Educação Profissional Continuada (EPC)
- Diminui custos de produção de material de treinamento
- Permite certificação de todos os profissionais de auditoria do setor público, com pequenas variações de modalidades

Mais benefícios



Padrão técnico e linguagem comuns

- Aumenta a qualidade dos trabalhos dos órgãos de auditoria e controle
- Permite compartilhamento de experiências, métodos, técnicas e práticas entre os órgãos de auditoria e controle – sinergias
- Cria condições para autoavaliações comparativas e revisões por pares (*peer-reviews*)
- Facilita a coordenação e a cooperação entre órgãos de auditoria e controle interno e o controle externo (CF, Art. 74, IV; ISSAI 9150)

Considerações finais

A democracia e a República, para serem efetivas, precisam de um controle independente, que produza informações confiáveis, tempestivas. Um controle que agregue valor à administração. Um controle que fortaleça a governança pública, que contribua para o atingimento dos objetivos fundamentais, insculpidos no art. 3º da Carta da República.



Obrigado



SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

carlos.ranna@tce.es.gov.br

+55 27 3334-7703



Apêndice

Lei Complementar 622/2012

Lei complementar 622, de 08 de março de 2012

TCE-ES

Art. 5º As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios que incumbem ao Tribunal de Contas serão exercidas exclusivamente pelo Auditor de Controle Externo.

§ 1º Os Auditores de Controle Externo, responsáveis pela execução de atividades aqui descritas, e em razão das funções de fiscalização que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Auditor de Controle Externo a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Lei complementar 622, de 08 de março de 2012

TCE-ES

Art. 6º Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:

I - programar e planejar a realização de atividades de controle externo nas entidades jurisdicionadas;

II - realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas entidades jurisdicionadas, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade destas entidades;

III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas;

IV - analisar e elaborar parecer técnico nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas que irão à apreciação e julgamento pelo Plenário da Casa;

V - realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessárias à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas;

VI - analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifes relativamente a recursos públicos alocados a convênios e suprimento de fundos;

Lei complementar 622, de 08 de março de 2012

TCE-ES

Art. 6º Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:

VII - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

VIII - analisar e emitir parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorização públicas e parcerias público-privadas;

IX - analisar e instruir recursos interpostos contra decisões do TCEES;

X - orientar as entidades jurisdicionadas na gestão de recursos públicos, emitindo instruções técnicas sobre matéria submetida ao controle do TCEES, em resposta a consultas ou como orientação preventiva;

XI - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal.

XII - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas;

XIII - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização relativos à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, bem como aqueles relativos à renúncia de receita;

XIV - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de despesa ou de alienação de bens.

Lei complementar 622, de 08 de março de 2012

TCE-ES

Art. 7º São prerrogativas do Auditor de Controle Externo no exercício da função:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

II - vetado;

III - vetado;

IV - ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções.

§ 1º As requisições previstas nos incisos I e IV deste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado, sendo o Auditor de Controle Externo responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado, os Auditores de Controle Externo poderão solicitar aos órgãos da administração pública direta e indireta informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

§ 4º As manifestações emitidas no exercício das funções de Auditor de Controle Externo só poderão ser modificadas com a concordância expressa de quem as produziu.